

**Processo nº 364/2009/A**

(Autos de suspensão de  
eficácia)

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

1. A “COMPANHIA DE PINTURA E CONSTRUÇÃO A, LDA”, veio pedir a suspensão da eficácia da decisão proferida pelo EXMO SECRETÁRIO PARA A ECONOMIA E FINANÇAS, datada de 01.04.2009, com a qual se confirmou anterior decisão de indeferimento do pedido de renovação da autorização para trabalho de cinco trabalhadores não residentes da requerente.

\*

Em síntese, alega que verificados estão os pressupostos do art. 120º e 121º do C.P.A.C.; (cfr., fls. 2 a 6).

\*

Contestando, considera porém a entidade recorrida que se deve indeferir a pretensão apresentada, dado que verificado não está o pressuposto ínsito no citado art. 121º, nº 1, al. a); (cfr., fls. 41 a 42).

\*

Em sede e vista, emitiu o Ilustre Representante do Ministério Público douto Parecer, pugnando também pelo indeferimento do pedido; (cfr., fls. 120 a 122).

\*

Urge decidir.

## **Fundamentação**

### **Dos factos**

2. Face ao alegado pelas partes e aos documentos existentes nos presentes autos, consideram-se desde já como assentes os seguintes factos com interesse para a decisão a proferir:

- a requerente encontra-se registada na Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis, tendo como objecto “obras de pintura e de construção”;
- no âmbito de tal actividade, e em 30.03.2009, celebrou com a “Companhia de Construção **B** Lda” um contrato com o qual se comprometeu a colaborar com aquela na execução de uma obra na Rua da Tranquilidade, Areia Preta, Macau;
- Por despacho de 01.04.2009 do Exm<sup>o</sup> Secretário para a Economia e Finanças decidiu-se confirmar anterior decisão que indeferiu o pedido de renovação da autorização para trabalho de cinco trabalhadores não residentes da ora requerente;
- tal decisão implicará para a mesma requerente um prejuízo estimado em cerca de MOP\$300,000.00.

## **Do direito**

### **3. Nos termos do art. 120º do C.P.A.C.:**

“A eficácia de actos administrativos pode ser suspensa quando os actos:

- a) Tenham conteúdo positivo;
- b) Tendo conteúdo negativo, apresentem uma vertente positiva e a suspensão seja circunscrita a esta vertente.”

Considerando-se que a decisão objecto do presente pedido de suspensão de eficácia confirmou anterior decisão que indeferiu um pedido de renovação da autorização para trabalho de cinco trabalhadores não residentes da ora requerente, sem esforço se conclui que o acto administrativo em causa é um “acto positivo”, e assim, passível de suspensão de eficácia.

Nesta conformidade, vejamos agora se preenchidos estão os restantes pressupostos legais para a procedência do pedido deduzido.

Pois bem, estatui o art. 121º do citado C.P.A.C. que:

- “1. A suspensão de eficácia dos actos administrativos, que pode ser pedida por quem tenha legitimidade para deles interpor recurso contencioso, é concedida pelo tribunal quando se verificarem os seguintes requisitos:
  - a) A execução do acto cause previsivelmente prejuízo de difícil reparação para o requerente ou para os interesses que este defenda ou venha a defender no recurso;
  - b) A suspensão não determine grave lesão do interesse público concretamente prosseguido pelo acto; e
  - c) Do processo não resultem fortes indícios de ilegalidade do recurso.
2. Quando o acto tenha sido declarado nulo ou juridicamente inexistente, por sentença ou acórdão pendentes de recurso jurisdicional, a suspensão de eficácia depende apenas da verificação do requisito previsto na alínea a) do número anterior.
3. Não é exigível a verificação do requisito previsto na alínea a) do n.º 1 para que seja concedida a suspensão de eficácia de acto com a natureza de sanção disciplinar.
4. Ainda que o tribunal não dê como verificado o requisito previsto na alínea b) do n.º 1, a suspensão de eficácia pode ser concedida quando, preenchidos os restantes requisitos, sejam desproporcionadamente superiores os prejuízos que a imediata execução do acto cause ao requerente.
5. Verificados os requisitos previstos no n.º 1 ou na hipótese prevista no número anterior, a suspensão não é, contudo, concedida quando os contra-interessados façam prova de que dela lhes resulta prejuízo de mais difícil reparação do que o que resulta para o requerente da execução do acto.”

E como tem sido entendimento firme e unânime “*A não verificação de um dos requisitos da suspensão de eficácia de acto administrativo*”

*previstos no n.º 1 do art.º 121.º do Código de Processo Administrativo Contencioso torna desnecessária a apreciação dos restantes porque o seu deferimento exige a verificação cumulativa de todos os requisitos e estes são independentes entre si”;* (cfr., v.g., o recente Acórdão do V<sup>do</sup> T.U.I. de 13.05.2009, Proc. nº 2/2009).

No caso dos presentes autos, e como acertadamente se observa no douto Parecer do Exmº Representante do Ministério Público, verificado não está o pressuposto do “prejuízo de difícil reparação”; (nº 1, al. a).

De facto, e como o V<sup>do</sup> T.U.I. já teve oportunidade de afirmar:

*“Existe prejuízo de difícil reparação naquelas situações em que a avaliação dos danos e a sua reparação, não sendo de todo em todo impossíveis, podem tornar-se muito difíceis.”*, acrescentado-se que *“Trata-se de prejuízo difícil reparação o consistente na privação de rendimentos geradora de uma situação de carência quase absoluta e de impossibilidade de satisfação das necessidades básicas e elementares.”*; (cfr., v.g., o Ac. de 25.04.2001, Proc. nº 6/2001).

Dest’arte, alegando apenas a requerente que a decisão em causa lhe

acarreta um prejuízo económico de cerca de MOP\$300,000.00, e nada tendo alegado quanto à sua situação financeira – ónus que lhe cabia, pois que à mesma competia alegar factos concretos susceptíveis de levar à convicção de que a execução do acto lhe causaria o invocado “prejuízo de difícil reparação” – impõe-se pois concluir pela não verificação do pressuposto em causa, e com isto, pela improcedência da pretensão deduzida.

Na verdade, para além de elementos inexistirem para se poder considerar que é o indicado montante imprescindível para o normal funcionamento da requerente, há que ter também em conta que do mesmo montante pode a requerente ser integralmente ressarcida no caso de, oportunamente, e se petitionado, se vier a entender que ilegal é o acto ora em apreciação e que é aquele seu efeito.

## **Decisão**

**4. Pelo exposto, em conferência, acordam julgar improcedente o pedido deduzido.**

**Custas pela requerente com taxa de justiça que se fixa em 4  
UCs.**

Macau, aos 11 de Junho de 2009

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong